

**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

**TERMO DE ABERTURA**

Nesta data, procedi a abertura do 22º volume destes autos , contendo 4 207 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_..

\_\_\_\_\_  
**P/Chefe da Serventia**

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 82ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010937-43.2015.5.01.0082**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Gardel Moreira Delfino.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A** não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

0 4202

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032117260735100000032736545

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 82ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010937-43.2015.5.01.0082**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação para audiência, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,

100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16030816243144200000032090981

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 71ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010615-56.2015.5.01.0071**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Georgina Rodrigues de Oliveira.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

Pede deferimento.

0 4206

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



1603211710184460000032734453

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4207

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010982-03.2015.5.01.0032**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Giselia Clarice Eirado de Almeida.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento na audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 08/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.



0 4208

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032416044764700000032867846

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4209

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 47ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010833-59.2015.5.01.0047**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Grasyele Souza Gouvea.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,

100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



1603301631293830000033111699

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4211

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: 0011440-32.2015.5.01.0028

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERIDO COSTA RIBEIRO GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Gustavo Martins de Almeida.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência da r. sentença proferida pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 23/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao

0 4212

feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16033016352496400000033112219

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4213

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 37ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011721-58.2015.5.01.0037**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Helena Maria Varvaki Rados.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 14/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO APÓSTOLO - ASSESPA não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



1603281102290900000032911486

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 76ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011414-84.2015.5.01.0076**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação para audiência, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,



100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030816045083300000032088091

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4217

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 74ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: 0011611-45.2015.5.01.0074

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Jose Carlos dos Santos Vinhais.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para apresentar defesa dentro do prazo legal, conforme constou no mandado recebido em 26/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

0 4018

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030911211528700000032133206

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 80ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010786-83.2015.5.01.0080**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Hugo Roque da Silva.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 29/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4220

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16033111553740500000033151443

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4221

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 27ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010200-79.2013.5.01.0027**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Jeanine Campani Bohn.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para pagamento do valor devido no prazo assinalado pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 14/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032811155302400000032913080

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 64ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010586-61.2014.5.01.0064**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Jefferson Mickselly Silva Chagas.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja cientificado sobre o *quantum debeatur*, para fins de embargos à execução, conforme constou no mandado recebido em 16/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os



0 4224

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



1603291125105700000032998240

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS DA 5ª TURMA DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011010-56.2014.5.01.0015**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido no bojo do recurso ordinário interposto, no qual consta como recorrida a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como recorrente José Antunes Meyohas.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este seja cientificado sobre a Sessão Ordinária designada para julgamento do recurso ordinário interposto, conforme constou no mandado recebido em 21/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



1603281913187540000008391313

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0100299-51.2016.5.01.0040**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante José Augusto da Costa Nery.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,

100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16033016245844900000033110815

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4229

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 56ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010849-83.2015.5.01.0056**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante José Augusto Domingues Martins.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado comparecimento na audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 26/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

0 4230

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030911341652600000032134914

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4231

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 41ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010653-61.2015.5.01.0041**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Jose Carlos dos Santos Vinhais.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência da r. sentença proferida pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 23/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.



Pede deferimento.

0 4232

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030817551566100000032102932

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 38ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: 0011230-48.2015.5.01.0038

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante José Eduardo Ribeiro de Assis.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

0 4234

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032117425301100000032737121

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 50ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010959-37.2014.5.01.0050**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante José Luis Abreu Dutra.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

0 4236

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032315184016700000032826508

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DE VILA ISABEL – DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0280203-35.2015.8.19.0001

**CLEVERSON LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como ré a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como autora Karla Duarte Porto da Luz Chianelli.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência



nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A e, para comparecimento na audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 10/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

---

<sup>1</sup> AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



**LICKS** Associados

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184



**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010680-77.2015.5.01.0030**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao

feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030815110703000000032079794

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010301-43.2014.5.01.0040**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Leonardo Soares de Pinho Carvalho.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento na audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 08/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

0 4243

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032416115525400000032868335

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**LICKS** Associados



**EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA REGIONAL DO MÉIER – DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: **0004285-04.2014.8.19.0208**

**CLEVERSON LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação nº361/2016, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como réus as empresas Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A. e Universidade Gama Filho e como autora Lícia Maria Rodrigues Amorim.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001) da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

---

**Avenida Rio Branco 143, 3º andar – 20040-006 – Rio de Janeiro – RJ – Tel: 2506-0705**

| Gustavo Licks | Administrador Judicial | [adm.judicial@licksassociados.com.br](mailto:adm.judicial@licksassociados.com.br) |  
[www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br) |



Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A e, para comparecimento na audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 16/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente à ré, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na

---

<sup>1</sup> AYOUN, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



**LICKS** Associados



Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022,  
a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184



EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0480090-97.2015.8.19.0001

**CLEVERSON LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A** – Em **recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação nº835/2016, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como réus as empresas Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A e Sociedade Universitária Gama Filho e como autor Lucas Fajardo da Cunha.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001) da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.





Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A e, para comparecimento na audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 16/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente à ré, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Esclarece, por oportuno, que a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em

---

<sup>1</sup> AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



**LICKS** Associados



curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184

0 4250

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 67ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011372-62.2015.5.01.0067**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação para audiência, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,

100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16030815395611200000032084196

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: 0011338-38.2013.5.01.0009

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Jose Carlos dos Santos Vinhais.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência da ação proposta, conforme constou no mandado recebido em 26/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

0 4253

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030911322300200000032134650

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4004

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 77ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011791-52.2015.5.01.0077**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Marcelo Tesseroli.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

- 0 4255

Esclarece, por oportuno, que a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032912492983700000033006712

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4856

0 4257

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 73ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010092-72.2014.5.01.0073**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Marcia Candida Silva dos Santos.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 29/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.

0.203



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16033017393977600000033119960

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: 0011288-32.2015.5.01.0012

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Marco Aurélio Dilascio Guimarães.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que

este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032315374604100000032828235

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL  
DE JACAREPAGUÁ – DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0039035-47.2014.8.19.0203

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como ré a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como autor Marcos Nascimento Neves.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado



para promover atos que competem exclusivamente a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A, conforme constou no mandado recebido em 10/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

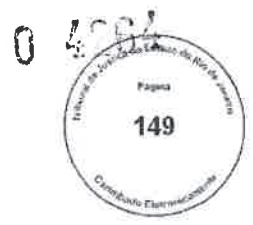
---

<sup>1</sup> AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.





**LICKS** Associados



Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011235-37.2015.5.01.0049**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Maria Almira Silva.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4285

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032912421291100000033006076

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4007

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011679-78.2015.5.01.0014**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Maria Bernadete dos Santos Manso.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

**Esclarece, por oportuno, que a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.**

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.

0 4989



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0100066-71.2016.5.01.0002**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Maria Consuelo Mattos Lacerda.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 08/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

0 4271

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032415462883700000032866555

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



0 4272

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 76ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010242-10.2015.5.01.0076**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Maria do Carmo Andrade da Silva.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

0 4273

façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032117013225700000032733653

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4274

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 44ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0100129-67.2016.5.01.044**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Maria Stela Anunciação da Silva.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento a audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 23/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

0 4275

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030817493798500000032102269

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4276

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 58ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011591-05.2015.5.01.0058**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Marli da Silva.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, <sup>2-0 4077</sup>  
tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16032912085344300000033002795

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011218-64.2015.5.01.0028**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Maurício Moreira Mendonça de Menezes.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 14/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A** não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

0 4279

Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032811095348900000032912396

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**LICKS** Associados

**CÓPIA**

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE  
DO RIO DE JANEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª  
REGIÃO - RJ.**

Processo: 0000734-04.2012.5.01.0025

TRT/RJ, SEPRO-1 111607 0286 28/03/16 12:11

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Mauro Barreto da Costa.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja cientificado quanto a homologação dos cálculos, conforme constou no mandado recebido em 01/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.



Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

<sup>1</sup> AYOUN, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.

<b>Processo nº:</b>	0105323-98.2014 8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida. Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro VII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VIII- apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98182-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução. Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório. Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados. P. e intime-se o MP.</p>
Imprimir    Fechar	

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 37ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011212-30.2015.5.01.0037**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Monique Opuszcka Campos.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência da r. sentença proferida pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A** não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber

0 4284

citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



1603231453591000000032824413

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA REGIONAL DO MÉIER – DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0006566-30.2014.8.19.0208

**CLEVERSON LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação nº238/2016, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como ré a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A que se encontra em recuperação judicial e como autor Pablo Roland Amorim Nascimento.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001) da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.



Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A e, para comparecimento na audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 16/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente à ré, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na

---

<sup>1</sup> AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



**LICKS** Associados



Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022,  
a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184



**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010385-25.2014.5.01.0014**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Patrícia Leão Medeiros.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação acostados aos autos pela reclamante, conforme constou no mandado recebido em 08/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

0 4239

façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032416201849900000032868911

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4290

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 72ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010140-34.2014.5.01.0072**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Raphael Moreno Otero.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4291

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032912051302400000033002393

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 60ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010108-31.2015.5.01.0060**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Raphaela Nunes Alves.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4293

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



1603291246204760000033006385

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4204

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 82ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011692-67.2015.5.01.0082**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Regina Chrity.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento na audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 08/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

0 4295

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**

  
16032416181834100000032868806

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011183-79.2015.5.01.0004**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Ricardo Pereira Cabral.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4207

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



1603301448547690000033097951

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**LICKS** Associados

**CÓPIA**

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 35ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE  
DO RIO DE JANEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª  
REGIÃO – RJ.**

Processo: **0000141-32.2011.5.01.0082**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES E GUSTAVO BANHO  
LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao ofício nº 0051/2016, informar para ao final requerer:

Trata-se de ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Ricardo Wagner Menezes Gonçalves.

O ofício tem como finalidade o encaminhamento do plano de recuperação judicial apresentado nos autos do processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001, possibilitando ao Juízo a verificação do exato cumprimento do disposto na Lei 11.101/2005, no tocante aos créditos trabalhistas.

Cumprir destacar, que o plano de recuperação judicial fora devidamente apresentado nos autos do processo de recuperação judicial, na data de 25/05/2015, dentro do prazo previsto no art. 53, caput da Lei 11.101/2005, conforme documento em anexo. (Doc.1)

11/07/2016 11:50:28 28/03/16 12:12



**LICKS** Associados

No entanto, a Administração Judicial verificou que os imóveis ali indicados possuem registro de propriedade em nome da ASSESPA, empresa estranha ao feito recuperacional, o que impede sua venda imediata e, conseqüentemente o ingresso de recursos para pagamento dos credores, bem como o PRJ não especificou, precisamente, a data de pagamento dos créditos trabalhistas nos termos do art. 54 da LRF, conforme cópia da manifestação apresentada pela Administração Judicial. (Doc. 2)

Assim, M. M Juízo Recuperacional determinou por intermédio do r. despacho que a recuperanda esclarecesse sua pretensão quanto à venda de bens imóveis que não se encontram sob sua titularidade, concedendo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para tal regularização, dentre outras providências.

A recuperanda se manifestou nos autos do processo, contudo, a documentação acostada mais uma vez deixou comprovada que esta detém apenas a posse dos imóveis indicados para venda, sendo esta uma das medidas necessárias ao soerguimento econômico da sociedade. Assim, o M. M Juiz da 7ª Vara Empresarial facultou a empresa recuperanda a reapresentação do plano de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias, contemplando, se for o caso, bens de sua propriedade.

No decurso do prazo, a recuperanda peticionou nos autos requerendo a concessão de novo prazo para cumprimento do determinado pelo Juízo, tendo sido concedido a recuperanda, por derradeiro, prazo de 15 (quinze) dias para reapresentar o plano de recuperação judicial, na forma determinada anteriormente.

As decisões proferidas pelo juízo recuperacional concedendo prazo para reapresentação do plano de recuperação encontram-se acostadas nos documentos constantes em anexo. (Doc. 3)



**LICKS** ASSOCIADOS

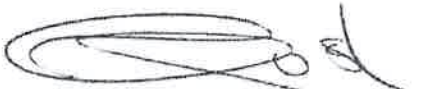
Desta forma, tão logo a recuperanda cumpra com o determinado no procedimento de recuperação judicial, a Administração Judicial providenciará o envio do PRJ ao Juízo, em estrita observância ao solicitado.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184

0 4301

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 52ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: 0010186-49.2015.5.01.052

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Rodrigo Diogo de Oliveira.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência do despacho que fixou o valor para fins de pagamento, conforme constou no mandado recebido em 22/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se

façam necessários.

0 4302

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



1603081744067340000032101692

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4303

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 33ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010995-96.2015.5.01.0033**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERIDO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Sandra Vigne Lo Fiego.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento na audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os



credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

0 4304

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



1603301507377400000033100385

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 67ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011149-12.2015.5.01.0067**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para comparecimento à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 22/02/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,

100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16030815231047300000032081500

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**LICKS** Associados

**CÓPIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 53ª VARA DO TRABALHO DA  
CIDADE DO RIO DE JANEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO.**

TRT/RJ 55920-1 111607 0287 28/03/16

**Processo: 0086200-86,2006.5.01.0053**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação nº0024/2016, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como autor Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, rem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para proceder a entrega dos contracheques, dos meses de março e abril de 2003 a 2006, pertencentes aos empregados vinculados ao Sindicato solicitados pelo I. Perito, no prazo de 30

dias, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

“Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

<sup>1</sup> AYOUN, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 64ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011087-78.2015.5.01.0064**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Sueli Marques de Vasconcellos.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 14/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4310

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032811122788600000032912667

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 36ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0100205-18.2016.5.01.0036**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERIDO COSTA RIBEIRO GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de citação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Tânia Maria Pacheco.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para comparecimento a audiência designada pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 14/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO APÓSTOLO - ASSESPA não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.



0 4312

Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



1603301526532060000033103144

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0010426-79.2015.5.01.0006**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, FREDERICO COSTA RIBEIRO E GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados para o cargo de Administradores Judiciais da empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Tereza Claudia de Andrade Camargo.

Cumprе destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para promover atos que competem exclusivamente a reclamada e compareça à audiência designada pelo M. M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 18/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprе trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os

0 4314

credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16032911523009900000033001149

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011198-88.2014.5.01.0002**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Thiago Morad de Melo Tavares.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência da r. decisão proferida pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[NATALIA BRAZ DE SOUZA]**



16032312511700700000032817021

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4317

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 82ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011285-95.2014.5.01.0082**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem em atendimento ao mandado de notificação, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de notificação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial e como reclamante Vanderson da Silva Santos.

Cumprir destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja notificado para ciência da r. sentença proferida pelo M.M Juiz, conforme constou no mandado recebido em 02/03/2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumprir trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Esclarece, por oportuno, que a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE/S.A não se encontra inserida no procedimento de recuperação judicial distribuído sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Sendo assim, a referida reclamada é estranha ao feito recuperacional.

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber

citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16032315042205100000032825466

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

0 4310

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ.**

Processo: **0011318-47.2013.5.01.0009**

**GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial empresa **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A - Em recuperação judicial**, vem considerando o mandado de citação para execução, informar para ao final requerer:

Trata-se de mandado de citação expedido nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., que se encontra em recuperação judicial.

Cumpré destacar, que o mandado foi direcionado ao Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de recuperação judicial (0105323-98.2014.8.19.0001), no entanto, este não detém a gestão da empresa, tampouco capacidade postulatória para representá-la em Juízo, conforme art.22, I e II da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o Administrador Judicial atua na fiscalização do processo de recuperação judicial sem qualquer ingerência nas atividades da devedora, mas, ainda que assim não o fosse, não há supedâneo para que este figure na posição de réu e, tampouco seja citado para efetuar o pagamento na forma delineada no respectivo mandado, conforme constou no documento recebido em 22.02.2016, eis que tal ato compete exclusivamente a reclamada, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, cumpré trazer a baila entendimento dos I. Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre a administração da empresa na recuperação judicial:

"Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art.103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art.64 da LRF). Portanto, os administradores nomeados em conformidade com as regras societárias permanecem com os poderes de apresentação da sociedade devedora. Podem, portanto, praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social. Isso porque o objetivo da recuperação judicial não é a liquidação da empresa, por meio de uma execução coletiva, mas sim a sua reestruturação, por meio de uma barganha coletiva que se estabelece com os credores. Com efeito, na recuperação judicial não haverá inabilitação para o exercício da atividade, tampouco a arrecadação de ativos." [1]

Ante o exposto, uma vez que o Administrador Judicial não possui legitimidade para receber citações/intimações seja qual for a finalidade em nome da Recuperanda, requer a Vossa Excelência que este D. Juízo proceda com a notificação da reclamada em sua sede, estabelecida na Rua Buenos Aires,



0 4320

100 - 4º andar, Centro- Rio de Janeiro, CEP: 20070-022, a fim de permitir o regular prosseguimento ao feito.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

[1] AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense.2013. p105.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16030815322097600000032082916

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

4321  
7

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805112 - e.mail: vt12.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010797-81.2015.5.01.0058**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: LUIZ CARLOS TRINDADE**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (2)**

*Jen/7349*  
*05/04/2016*

**MANDADO**

O Juiz do Trabalho PATRICIA DA SILVA LIMA, Titular da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo supramencionado, onde se processa a execução que RECLAMANTE: LUIZ CARLOS TRINDADE move em face de RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (2),

**Manda**, ao Sr. Oficial de Justiça, a quem este for distribuído, se dirija à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e, sendo aí, com a devida vênua daquele Juízo, cite a **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 12.045.897/0001-59** na pessoa do seu administrador judicial nos autos do processo nº 0005523-29.2016.8.19.0001

RIO DE JANEIRO, 28 de Março de 2016.

THAYANE SOLEDADE SILVA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[THAYANE SOLEDADE SILVA]**



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

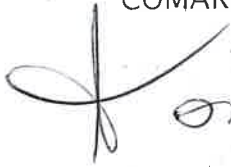
imprimir



Cleverson Neves  
ADVOCADOS & CONSULTORES

4322

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

 01/7349

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

02/05/2016

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS**  
e **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, Administradores Judiciais da Recuperação  
Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S/A, vem, respeitosamente, conforme passa a expor.

Ante a falta de informações, e, principalmente, a falta  
de disponibilização de espaço, insumos e recursos para realização de  
Assembleia Geral de Credores nos termos do arts. 36 e seguintes da Lei  
11.101/2005, esclarecemos que esta Administração Judicial está  
diligenciando a fim de obter lugar apropriado para realização da AGC  
mencionada.

Em sendo assim, pugnamos, *data vênia*, para que  
este D. Juízo autorize a utilização dos recursos contidos na Conta Judicial  
vinculada a estes autos a fim de que possamos organizar e designar a  
Assembleia Geral de Credores nos termos dos arts. 36 e seguintes da LRF e  
prosseguir com o andamento recuperacional da empresa.





Cleverson Neves  
ADVOGADOS & CONSULTORES

4323

Nestes termos, muito respeitosamente,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

4324

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –RJ.**

Jun 2. 2016  
x  
2/5/16  
Fernando Viana

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** vem, por conduto de seus advogados, com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, requerer a Convolação da Recuperação Judicial em Falência, pelos fatos e fundamentos a seguir adunados:

1. Reportando-se às decisões proferidas por esse Douto Juízo e publicadas em 10.03.2016 E 11.04.2016, respectivamente, vem a Recuperanda reiterar que não logrou êxito na reapresentação do seu Plano de Recuperação Judicial, visto que não obteve acordo para que os imóveis das antigas Mantenedoras, SUGF - Sociedade Universitária Gama Filho (UGF) e ASSESPA – Associação São Paulo Apóstolo – (UC) pudessem ser utilizados no mencionado Plano de Recuperação e, assim, pudessem ser retomadas as atividades da Recuperanda. Por oportuno, registre-se que a venda do imóvel faz papel fundamental do êxito do Plano de Recuperação, visto que, com o mesmo a Recuperanda estaria saldando passivo trabalhista e dando continuidade a atividades produtivas inicialmente com implementação de Cursos Livres.

4325

2. Cumpre registrar que às fls. 2.294 a 2.344 a Recuperanda discorreu exaustivamente sobre as causas que a levaram àquela situação de crise, **causas estas que, entendemos, deveriam ter sido demonstradas na oportunidade da distribuição da Ação de Recuperação Judicial, e que, não tendo sido apresentadas, gerou, efetivamente, muitas dúvidas sobre a estrutura de recuperação.** O rol de documentos acostados à preconizada petição não deixa dúvidas de que a Recuperanda foi criada para suceder 2 (duas) Mantenedoras, que notoriamente passavam por graves dificuldades financeiras, tanto é assim que a Recuperanda assumiu perante o Tribunal Regional do Trabalho todo o passivo de ambas, bem como fez junto à Receita Federal do Brasil. Elementar que só o fez porque tinha o respaldo dos imóveis que as antigas Mantenedoras possuíam.

3. A impugnação feita pela ASSESPA (UC) às fls. 3.513 e 3.514 se traduz em um ato de desespero, porque o dirigente da mesma tem o entendimento de que os bens de sua propriedade não podem ser utilizados para pagar passivo da Universidade Gama Filho. Contudo, a Justiça do Trabalho já deu centenas de decisões, e o próprio Tribunal do Trabalho, que há um grupo econômico constituído pela ASSESPA, SUGF e GALILEO.

4. Os atuais controladores, que assumiram em outubro de 2012, e a atual Diretoria, que assumiu em fevereiro de 2014, têm absoluta convicção de que fizeram o máximo de esforço, com a maior lisura e honestidade, no sentido de recuperar uma situação já bem debilitada da Recuperanda. O simples exame do relato de fls. 2.294 a 2.344 deixa isto muito claro, além das provas acostadas aos autos.

5. Elementar que a realização da AGC não terá o condão de deliberar sobre a parte mais importante do Plano de Recuperação, ou seja, a venda de ativos das antigas Mantenedoras que a Recuperanda sucedeu, conforme posicionamento do Ministério Público, Administradores e do próprio Juízo, sendo assim, a realização da preconizada Assembleia trará custos e expectativas para milhares de trabalhadores, o que a Recuperanda considera inoportuno sob o ponto de vista moral e material.

4326

6. Por derradeiro, vem ressaltar conforme demonstrado e comprovado às fls. 2.294 a 2.344, a sede da Recuperanda situada a Rua Sadoock de Sá, 276 – Ipanema – Rio de Janeiro/RJ, foi esbulhada pelos Dirigentes da Assespa, sendo objeto de processo judicial em curso (cópia de andamento processual), bem como Notícia Criminis junto a 14ª. Delegacia de Polícia (cópia em anexo).

Diante do exposto, visando prioritariamente o pagamento de todo passivo trabalhista que efetivamente foi constituído pelas antigas Mantenedoras da UGF – Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, assim como os demais débitos arrolados no quadro geral de credores, vem a Recuperanda requerer a Convolação da Recuperação Judicial em Falência, para que no âmbito do juízo universal os bens sejam efetivamente utilizados para saldar todo passivo da Recuperanda.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.

MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
OAB-RJ 74.759

ALEX K. BEZERRA PORTO FARIAS  
OAB-RJ 61.937



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4327  
1

REFIRINDO E OCORRÊNCIA DE JUE S. M. J. 05  
~~AVEROS MENCIONADOS.~~  
~~75 FLS. 4326, ESTAS ACOSTA-~~  
~~DOS 75 FLS. 2738/2781, MAS~~  
~~NÃO HAVIA MENCIONADO NO~~  
~~PERÍODO DE FLS. RETOR-~~  
~~NO.~~

Rio de Janeiro  
13/05/16  
M. J. A. M.

REFIRINDO E OCORRÊNCIA DE JUE S. M. J. 05  
~~INDICADAS NO SISTEMA INFORM.~~  
~~MANTENDO DESTE MODO,~~  
~~MAS FORAM JUNTADAS~~  
~~EM FOLHAS DE MÃO RETOR-~~  
~~SIDO RELEVADAS POR~~

ESTA FOLHA VENTILADA.

Rio de Janeiro  
13/05/16  
M. J. A. M.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
Sétima Vara Empresarial.

4328

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.1

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, onde fora informado ter sido constituída inicialmente pela denominação de **Rio Guadiana Participações S.A.**, em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, tendo como atividade empresarial o ramo de gestão de recursos vinculados à atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivados de atividades afins nas áreas educacionais e editoriais.

Em sua petição inicial, conforme já relatado, aduziu ter se constituído de acordo com a Lei 6.404/76, em uma Sociedade Anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades **GAMA FILHO** e **UNIVERCIDADE**, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de suas gerenciadas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirmou que em razão do compromisso com essas duas instituições se viu na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originadas do período em que as referidas instituições tinham outras mantenedoras, situação que corroeu o capital da requerente culminando com a paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários das referidas instituições, o que acarretou a tomada de medida extremamente danosa e violenta por parte do MEC - na qualidade órgão regulador - que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta.

Parecer Ministerial de fls. 123/124, requerendo a vinda de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Novos documentos às fls. 130/498

Novo parecer Ministerial de fls. 499/502, pugnando agora pelo indeferimento do pedido de processamento da R.J., ao argumento de que não estariam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

*Deulio*



4329

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.2

Despacho de fls. 516 determinando a emenda da inicial, a fim de que viessem aos autos informações sobre o faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como fosse informado sobre quais instituições a requerente ainda exercia suas atividades.

Fls. 517/521 emenda à inicial, instruída com os documentos de fls. 522/785.

Decisão de fls. 788/794, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, posteriormente, cassada em sede de agravo de instrumento, onde foi concedido o pedido, conforme Acórdão 840/866.

Fls. 853/854 decisão nomeando o Administrador Judicial entre outras determinações previstas no art. 52 da LFRE.

Certidão de publicação do Edital previsto no § 1º do art. 52, às fls. 899.

Fls. 950/1278 apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1294/1300 relatório do administrador judicial referente aos meses de abril e maio de 2015.

Fls. 1358/1383 manifestação do administrador judicial apontando para imperfeições objetivas e subjetivas no Plano de Recuperação Judicial, opinando por seu desentranhamento para correções.

Parecer Ministerial de 1408/1418.

Fls. 1565/1575 manifestação da ASSESPA se opondo à venda de bem de sua propriedade para pagamento do passivo.

Fls. 1696 manifestação do administrador judicial denunciando a falta da apresentação de contas demonstrativas mensais por parte da recuperanda desde o início do procedimento.

Manifestação de fls. 2289/2290 declinando os motivos do descredenciamento de suas atividades.

Laudo econômico às fls. 2345/2363.

Fls. 3435/3437: Despacho que dentre várias determinações chamou o feito à ordem a fim de que fosse determinada § 2º do art. 7º.

*Handwritten signature in blue ink.*



4330

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.3

Parecer Ministerial de fls. 344/3455 pugnando pela convolação do pedido de recuperação em falência.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2015, às fls. 3460/3482 mais uma vez afirmando não ser possível a apresentação do relatório financeiro da devedora, em face do não repasse desses dados.

Fls. 3485 pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, § 4º formulado pela devedora.

Decisão de fls. 3513/3514 determinando a reapresentação do plano ou fosse comprovado a propriedade dos bens apontados à venda.

Despacho de fls. 3720 concedendo mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 3513/3514.

Relatório dos administradores judiciais às fls. 3729/3733, mais uma vez apontando para impossibilidade da apresentação do relatório financeiro, diante da ausência de informações.

Despacho de fls. 3892, determinando fosse indicado dia e local para realização da AGC.

Relatório dos administradores judiciais nomeados de fls. 3893/4321, onde novamente é informada a impossibilidade de prestar informações da situação econômico-financeira da devedora, por total falta de repasse de dados neste sentido.

Fls. 4322/4323 pedido dos administradores para liberação de recurso no sentido custear os atos necessários à realização da AGC.

Petição da devedora de fls. 4324/4325 reconhecendo as dificuldades de se obter consenso sobre a possibilidade da venda dos bens de propriedade das sociedades mantidas para pagamento dos credores, o que evidencia a inviabilidade e impropriedade do único meio proposto de solução de mercado, não se afigurando assim correto insistir na tentativa de soerguimento da sociedade através deste procedimento, haja vista a expectativa dos muitos credores envolvidos, razão pela qual pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência.

#### **Autos conclusos. Decido.**

Como inovador instituto, a recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

sub



4331

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.4

trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial é promovido por iniciativa do próprio empresário ou sociedade empresária em crise, que apresenta perante o Poder Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial.

Neste plano, o devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilação para o pagamento das dívidas, redução no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo no art. 50 da lei de regência.

*In causa*, verifico ter se passado mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado.

Ao contrário, existem provas nos autos de que há uma verdadeira batalha jurídica desencadeada entre a devedora e as sociedades por ela geridas, que culminou na ruína estrutural e organizacional, paralisando por completo suas atividades empresariais.

Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem como ultrapassar determinados óbices que fulminam a própria continuidade de suas atividades como mantenedora das sociedades educacionais.

Neste sentido, a regra é buscar o soerguimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva.

Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo o Mestre Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, viáveis e dignas do benefício, justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade brasileira, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em sede de apelação, cuja ementa teve o seguinte teor:

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial direito de empresa, Vol. 3, 13 ed., 202, pág. 405.

*seculo*



4332

**“APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.** A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de

Sullis



suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. **Provimento do recurso.**”

Todavia, inobstante reconhecer que houve precoce análise da viabilidade econômico-financeira da devedora no momento do pedido de processamento, necessário agora se faz deter a atenção sobre a própria falta da atividade empresarial desenvolvida e a prática de ato falimentar.

A começar a devedora, em evidente violação ao contido no inciso IV do art. 52 da Lei 1.101/2005, deixou apresentar nos autos e aos próprios administradores suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial.

*Suella*



4332

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.7

Nos autos em diversas oportunidades (vide fls. 1294/1300, 1696, 3482 e 3729) os administradores judiciais nomeados foram categóricos ao informarem não ter havido o repasse de contas, fato que recrudesce a falta do exercício de atividade econômica, pois não há qualquer menção dos respectivos resultados.

Essa conclusão pode ainda ser vista nos termos do Plano de Recuperação, onde assim consta descrito:

***“Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão credenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o recredenciamento das instituições”.***

A falta de credenciamento das instituições – **GAMA FILHO e UNIVERCIDADE** - que eram mantidas pelas devedoras, extinguiu o seu próprio fim social, haja vista não estar provado nos autos a existência do exercício de qualquer outra atividade afim, vinculadas a atividades educacionais próprias ou de terceiros.

Desde a criação da devedora sua única fonte de recurso parece advir da administração dos cursos ministrados pelas instituições educacionais por ela mantidas, recursos que deixaram de existir quando do desc credenciamento dessa atividade por determinação do MEC.

O fator para anunciada crise da sociedade, portanto, é verdadeiramente econômico-financeiro iniciado a partir do momento em que o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA** cassou dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que, **NÃO PODENDO AS GERIDAS EXERCEREM SUAS ATIVIDADES** não há como se esperar que sua gestora possa se soerguer.

A falta cristalina de atividade empresarial se torna obstáculo intransponível para o prosseguimento da presente recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette “sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar”.

Neste sentido, apenas por colocação analógica, se o pedido tivesse sido hoje formulado, com certeza esbarraria na impropriedade prevista no art. 48 da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade da comprovação do regular exercício de suas atividades no período anterior há dois anos.

Isto porque, durante os dois longos anos do processamento da presente recuperação em momento algum a devedora demonstrou a retomada de suas atividades e percepção de receitas, o que determina sua total inoperância

*sumo* 7



4331

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.8

empresarial e financeira, o que demonstra a inviabilidade do prosseguimento da presente recuperação judicial.

Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.25401 Agravantes: ROBERTO JOSÉ BASTOS E OUTRO Agravada: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A (REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASOS CAMPELLO DE AZEVEDO Relator: DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE A CONDUTA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPATÍVEL COM O ANSEIO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUANTO PELA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA EMPRESA – COERÊNCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”**

Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio – próprio da devedora – capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído.

Neste aspecto relevante, restou fulminada a possibilidade do soerguimento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns – se mostra inverossímil.

É do conhecimento comum, que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decai justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da **GAMA FILHA** e da **UNIVERCIDADE**.

Essa litigiosidade somente reafirma a impossibilidade da imediata venda dos referidos bens para pagamento dos credores, descredenciando por completo os termos do Plano de Recuperação como sendo viáveis a solucionar a denunciada crise, o que o torna inexequível, e via de consequência, inexistente.

Resta, portanto, à vista da evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, conhecer e acolher de plano o pedido de convolação em falência, formulado pela própria devedora às fls. 4325/4326.

*Deus*





4336

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.9

Isso posto, **REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, **DECRETO** hoje a **FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino:

**a)** A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial.

**b)** Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.

**c)** Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência.

**d)** Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

**e)** Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.

**f)** Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

**g)** Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.

*Sulbo*



433X

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

FLS.10

h) **Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos.**

i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2016.

  
**FERNANDO CESAR FERREIVA VIANA**  
**JUIZ DE DIREITO**

4338

COMARCA DA CAPITAL  
SÉTIMA VARA EMPRESARIAL

EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo:

O Doutor Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito Titular da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos credores interessados, que o presente Edital de Falência de GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS, NOS TERMOS DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: *é* *é* Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, DECRETO hoje a FALÊNCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial.
- b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.
- c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência.
- d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei

4338

11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.

f) Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.

h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos.

i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).ç

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, nº.115 lâmina Central sala 706. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez de maio de 2016. Eu, Marcelo Braga de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei e eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia, o subscrevo.(A)  
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA JUIZ DE DIREITO.

4340

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

**193/2016/MND**

## **MANDADO DE VERIFICAÇÃO/ ARROMBAMENTO / LACRE**

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial e Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Local da Diligência: **Rua do Rosário, nº 61 - Sala 601 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, onde fora informado ter sido constituída inicialmente pela denominação de Rio Guadiana Participações S.A., em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, tendo como atividade empresarial o ramo de gestão de recursos vinculados à atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivados de atividades afins nas áreas educacionais e editoriais.

Em sua petição inicial, conforme já relatado, aduziu ter se constituído de acordo com a Lei 6.404/76, em uma Sociedade Anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERCIDADE, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de suas gerenciadas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirmou que em razão do compromisso com essas duas instituições se viu na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originadas do período em que as referidas instituições tinham outras mantenedoras, situação que correu o capital da requerente culminando com a paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários das referidas instituições, o que acarretou a tomada de medida extremamente danosa e violenta por parte do MEC - na qualidade órgão regulador - que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta.

Parecer Ministerial de fls. 123/124, requerendo a vinda de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Novos documentos às fls. 130/498

Novo parecer Ministerial de fls. 499/502, pugnando agora pelo indeferimento do pedido de processamento da R.J., ao argumento de que não estariam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.



43M

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2165 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Despacho de fls. 516 determinando a emenda da inicial, a fim de que viessem aos autos informações sobre o faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como fosse informado sobre quais instituições a requerente ainda exercia suas atividades.

Fls. 517/521 emenda à inicial, instruída com os documentos de fls. 522/785.

Decisão de fls. 788/794, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, posteriormente, cassada em sede de agravo de instrumento, onde foi concedido o pedido, conforme Acórdão 840/866.

Fls. 853/854 decisão nomeando o Administrador Judicial entre outras determinações previstas no art. 52 da LFRE.

Certidão de publicação do Edital previsto no § 1º do art. 52, às fls. 899.

Fls. 950/1278 apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1294/1300 relatório do administrador judicial referente aos meses de abril e maio de 2015.

Fls. 1358/1383 manifestação do administrador judicial apontando para imperfeições objetivas e subjetivas no Plano de Recuperação Judicial, opinando por seu desentranhamento para correções.

Parecer Ministerial de 1408/1418.

Fls. 1565/1575 manifestação da ASSESPA se opondo à venda de bem de sua propriedade para pagamento do passivo.

Fls. 1696 manifestação do administrador judicial denunciando a falta da apresentação de contas demonstrativas mensais por parte da recuperanda desde o início do procedimento.

Manifestação de fls. 2289/2290 declinando os motivos do descredenciamento de suas atividades.

Laudô econômico às fls. 2345/2363.

Fls. 3435/3437: Despacho que dentre várias determinações chamou o feito à ordem a fim de que fosse determinada § 2º do art. 7º.

Parecer Ministerial de fls. 344/3455 pugnano pela convolação do pedido de recuperação em falência.

Relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2015, às fls. 3460/3482 mais uma vez afirmando não ser possível a apresentação do relatório financeiro da devedora, em face do não repasse desses dados.

Fls. 3485 pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, § 4º formulado pela



4342

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2155 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
devedora.

Decisão de fls. 3513/3514 determinando a reapresentação do plano ou fosse comprovado a propriedade dos bens apontados à venda.

Despacho de fls. 3720 concedendo mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 3513/3514.

Relatório dos administradores judiciais às fls. 3729/3733, mais uma vez apontando para impossibilidade da apresentação do relatório financeiro, diante da ausência de informações.

Despacho de fls. 3892, determinando fosse indicado dia e local para realização da AGC.

Relatório dos administradores judiciais nomeados de fls. 3893/4321, onde novamente é informada a impossibilidade de prestar informações da situação econômico-financeira da devedora, por total falta de repasse de dados neste sentido.

Fls. 4322/4323 pedido dos administradores para liberação de recurso no sentido custear os atos necessários à realização da AGC.

Petição da devedora de fls. 4324/4325 reconhecendo as dificuldades de se obter consenso sobre a possibilidade da venda dos bens de propriedade das sociedades mantidas para pagamento dos credores, o que evidencia a inviabilidade e impropriedade do único meio proposto de solução de mercado, não se afigurando assim correto insistir na tentativa de soerguimento da sociedade através deste procedimento, haja vista a expectativa dos muitos credores envolvidos, razão pela qual pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Autos conclusos. Decido.

Como inovador instituto, a recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial é promovido por iniciativa do próprio empresário ou sociedade empresária em crise, que apresenta perante o Poder Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial.

Neste plano, o devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilatação para o pagamento das dívidas, redução no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo no art. 50 da lei de regência.

In causa, verifico ter se passado mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado.



u 343

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2155 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Ao contrário, existem provas nos autos de que há uma verdadeira batalha jurídica desencadeada entre a devedora e as sociedades por ela geridas, que culminou na ruína estrutural e organizacional, paralisando por completo suas atividades empresariais.

Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem como ultrapassar determinados óbices que fulminam a própria continuidade de suas atividades como mantenedora das sociedades educacionais.

Neste sentido, a regra é buscar o soerguimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva.

Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, viáveis e dignas do benefício justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade brasileira, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em sede de apelação, cuja ementa teve o seguinte teor:

"APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a





4344

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2155 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Provimento do recurso.'

Todavia, inobstante reconhecer que houve precoce análise da viabilidade econômico-financeira da devedora no momento do pedido de processamento, necessário agora se faz deter a atenção sobre a própria falta da atividade empresarial desenvolvida e a prática de ato falimentar.

A começar a devedora, em evidente violação ao contido no inciso IV do art. 52 da Lei 11.101/2005, deixou apresentar nos autos e aos próprios administradores suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial.

Nos autos em diversas oportunidades (vide fls. 1294/1300, 1696, 3482 e 3729) os administradores judiciais nomeados foram categóricos ao informarem não ter havido o repasse de contas, fato que recrudesce a falta do exercício de atividade econômica, pois não há qualquer menção dos respectivos resultados.

Essa conclusão pode ainda ser vista nos termos do Plano de Recuperação, onde assim consta descrito:

"Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão credenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o credenciamento das instituições".

A falta de credenciamento das instituições - GAMA FILHO e UNIVERCIDADE - que eram mantidas pelas devedoras, extinguiu o seu próprio fim social, haja vista não estar provado nos autos a existência do exercício de qualquer outra atividade afim, vinculadas a atividades educacionais próprias ou de terceiros.

Desde a criação da devedora sua única fonte de recurso parece advir da administração dos cursos ministrados pelas instituições educacionais por ela mantidas, recursos que deixaram de existir quando do descredenciamento dessa atividade por determinação do MEC.

O fator para anunciada crise da sociedade, portanto, é verdadeiramente econômico-financeiro iniciado a partir do momento em que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA cassou dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades



4345

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel : 3133 2155 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que, NÃO PODENDO AS GERIDAS EXERCEREM SUAS ATIVIDADES não há como se esperar que sua gestora possa se soerguer.

A falta cristalina de atividade empresarial se torna obstáculo intransponível para o prosseguimento da presente recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette "sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar".

Neste sentido, apenas por colocação analógica, se o pedido tivesse sido hoje formulado, com certeza esbarraria na impropriedade prevista no art. 48 da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade da comprovação do regular exercício de suas atividades no período anterior há dois anos.

Isto porque, durante os dois longos anos do processamento da presente recuperação em momento algum a devedora demonstrou a retomada de suas atividades e percepção de receitas, o que determina sua total inoperância empresarial e financeira, o que demonstra a inviabilidade do prosseguimento da presente recuperação judicial.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.25401 Agravantes: ROBERTO JOSÉ BASTOS E OUTRO Agravada: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A (REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASOS CAMPELLO DE AZEVEDO Relator: DESEMBARIGADOR ERNANI KLAUSNER AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE A CONDUITA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPATÍVEL COM O ANSEIO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUANTO PELA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA EMPRESA - COERÊNCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio - próprio da devedora - capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído.

Neste aspecto relevante restou fulminada a possibilidade do soerguimento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns - se mostra inverossímil.

É do conhecimento comum, que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas, travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decal justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da GAMA FILHA e da UNIVERCIDADE.

Essa litigiosidade somente reafirma a impossibilidade da imediata venda dos referidos bens para pagamento dos credores, descredenciando por completo os termos do Plano de Recuperação como sendo viáveis a solucionar a denunciada crise, o que o torna inexecutível e via de consequência, inexistente.

Resta, portanto, à vista da evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3136 2155 e-mail:

cap07vemp@tjrijus.br

empresarial, conhecer e acolher de plano o pedido de convolação em falência, formulado pela própria devedora às fls. 4325/4326.

4346

Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, DECRETO hoje a FALÊNCIA da sociedade empresaria GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-69 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino:

a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial.

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99 V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.

c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência.

d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05 e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art. 255 do C.N.

**f) Expeça-se mandado de verificação e laçação dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.**

g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.

h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133-2155 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
certidão nos autos.

434X

i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

**FINALIDADE:** LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana WANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e confiei. E eu, \_\_\_\_\_ Peiry Joao Bessa Neves - Responsavel pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

POSITIVO       NEGATIVO DEFINITIVO       PARCIALMENTE CUMPRIDO  
 NEGATIVO       DEVIDO IRREGULAR       NEGATIVO INERCA DA PARTE  
 CANCELADO       CUMPRIDO COM RESSALVA       NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: 4NER.CD54.1ZWP.VYDD  
Este código pode ser verificado em <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNUJ/validacao.asp>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2155 e-mail:  
cap07vemp@tj.rj.jus.br

4348

194/2016/MND

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

**Pessoa a ser intimada: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A;  
na pessoa de sua presidente CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA.**

**Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 66 - 9º Andar - CEP: 20040-001 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**

**Prazo: 5 (cinco)**

**FINALIDADE: Intimar a falida para apresentar relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para sua presidente firmar em cartório as declarações do artigo 104, I da Lei de Falências, sob pena de desobediência.**

O M.M. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana** do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **MANDA** o Sr. Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em 10(dez) folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4FN8.7EMQ.73NC.33ED

Este código pode ser verificado em: <http://ww4.tj.rj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

POSITIVO       NEGATIVO DEFINITIVO       PARCIALMENTE CUMPRIDO  
 NEGATIVO       DEVOLVIDO IRREGULAR       NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
 CANCELADO       CUMPRIDO COM RESSALVA       NEGATIVO PERICULOSIDADE



ALF/PC4

4349  
1

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001  
**Mandado: 2016035052**  
**Documento: 193/2016/MND**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 16:00, compareci ao seguinte endereço: Rua do Rosario, 61/601, Centro, onde, **DEIXEI DE** efetuar o arrombamento e lacre, em razão de não ter sido fornecido os meios, pela parte interessada, para o aperfeiçoamento da diligência, mesmo assim verifiquei que a sala 601, encontrar-se fechada há aproximadamente um ano, sendo que no local nunca funcionou o Grupo Galileo um contador.

Conforme informação prestada por Porteiro Senhor Marcio.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016.

Alfredo Maciel Filho - 01/15449

1292  
ALFREDOMACIEL

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001  
**Mandado: 2016036086**  
**Documento: 194/2016/MND**

4350  
↑

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 17:00, compareci ao seguinte endereço: no local da diligência, onde, **DEIXEI DE** intimar o Réu , em razão de todo o prédio estar desocupado, com placa de "aluga-se".

Conforme informação prestada por populares.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

1292  
ANABEAUBRUM



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

4351

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J. de fato como  
requerido.

R. mandado.

E 73/3/16

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO  
BANHO LICKS e FREDERICO COSTA RIBEIRO**, Administradores Judiciais  
da Massa Falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A, vêm perante Vsa. Excelência, em virtude da convalidação da  
Recuperação Judicial em Falência, requerer a expedição do mandado de lacre dos  
estabelecimentos da falida nos termos dos art.º 109 da Lei de 11.101/2005, na  
forma que passa a expor:

No dia 06/05/2016 o processo de Recuperação Judicial  
da falida restou convalidado em Falência a requerimento da própria devedora por  
força de sua evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade  
empresarial, que tornou inviável seu processo de soerguimento.

Assim, determina o art. 108 da Lei de Falência a  
imediate arrecadação e avaliação dos bens e documentos da massa falida, devendo  
estes permanecerem sob custódia e responsabilidade do Administrador Judicial até  
possam ser efetivamente liquidados.

No entanto, os Administradores Judiciais tomaram  
conhecimento que a sede da massa falida situada a Rua Almirante Saddock de Sá,  
276 – Ipanema – restou esbulhada por terceiros, conforme depreende-se de  
manifestação constante aos autos em fls. 2.294/2.344, fato que ensejou a  
transferência da sua unidade administrativa, enquanto recuperanda, para o imóvel  
localizado na Rua Senador Dantas, 117 sala 938.

Ocorre que o esbulho trazido a conhecimento incorre  
em risco ao procedimento de arrecadação dos bens e documentos da massa falida  
localizados nos seus estabelecimentos, restando assim premente a necessidade de  
lacre das suas unidades para salvaguarda da integralidade das informações e

R. Gabinete

23/5/2016

Mat. 



patrimônios alcançados pelos efeitos da falência, na forma do art. 109 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

9352

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Desta forma, ante as informações trazidas a conhecimento, e no intuito de promover a preservação dos bens e documentos a serem arrecadados, os Administradores Judiciais requerem a Vsa. Excelência, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/2005, a expedição dos mandados de lacre no que couber, nos seguintes endereços:

- i. Escritório na Rua Senador Dantas, n.º 117 sala 938, Centro/Rio de Janeiro;
- ii. Complexo Universidade Gama Filho da Piedade: Rua Manoel Vitorino, n.º 553, Piedade/Rio de Janeiro, constituído de 362 salas de aula, 143 laboratórios, 5 auditórios e 4 bibliotecas;
- iii. Complexo Faculdade UniverCidade no Meier: Rua José Bonifácio, n.º 140, Meier/ Rio de Janeiro;
- iv. Prédio Faculdade UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, n.º 246, Ipanema/Rio de Janeiro;
- v. Prédio Faculdade UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, n.º 276, Ipanema/Rio de Janeiro;
- vi. Prédio da Faculdade UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, n.º 318, Ipanema/Rio de Janeiro;
- vii. Complexo de Prédios da Faculdade UniverCidade em Madureira: Rua Ministro

Edgar Romero, n.º 807, Madureira/Rio de Janeiro;

4313

- viii. Prédio da Faculdade UniverCidade em Vaz Lobo: Rua Romiro Monteiro, n.º 130, Vaz Lobo/Rio de Janeiro; ✓


Para tanto, a Administração Judicial solicita vênua à Vsa. Excelência para que os mandados de lacre sejam direcionados à Central de Mandados em caráter de urgência, para que sejam cumpridos em no máximo 48 horas, no qual requer ainda a determinação para que os Oficiais de Justiça designados para as diligências entrem em contato com a Administração Judicial para acompanhamento das mesmas através dos telefones de contato n.º 2506-0750, 98162-4082, 98419-8395, 2252-5433, 2221-6402, 2717-1034 e 3970-3631.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001  
**Mandado: 2016036086**  
**Documento: 194/2016/MND**

9354

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 17:00, compareci ao seguinte endereço: no local da diligência, onde, **DEIXEI DE** intimar o Réu, em razão de todo o prédio estar desocupado, com placa de "aluga-se".

Conforme informação prestada por populares.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

1292  
ANABEAUBRUM

4355

**Nº do Ofício : 523/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição:28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADOO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantidona função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 1º Ofício do Registro de Protestos de Títulos/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EPG.YDAM.G4MN.M5XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4354

**Nº do Ofício : 524/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 2º Registro do Protesto de Títulos/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4K94.GU26.LB8L.Q5XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4357

**Nº do Ofício : 525/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 3º Registro do Prorresto de Títulos/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43K7.JDLW.R8VA.W5XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4328

**Nº do Ofício : 526/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º **12.045.897/0001-59** com sede na **Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856)**, tendo como sua **presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro**. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na **Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402**, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na **Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034)** e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na **Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750)** que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 4º Registro de Protesto de Títulos/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EWE.Z2TZ.P7QF.X6XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4359

**Nº do Ofício : 527/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 5º Ofício do Registro de Distribuição/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RLP.8AV3.WWNG.57XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

4360

**Nº do Ofício : 528/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição:28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantidona função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 6º Ofício do Registro de Distribuição/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **448T.3SGW.CB33.M7XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

4361

**Nº do Ofício : 529/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Exmo Sr Dr Curador de Massas - MP/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NJI.35QR.51DQ.58XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4362

**Nº do Ofício : 530/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º **12.045.897/0001-59** com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ **88.294**, CPF n.º **018.439.307-81**, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º **1957**, casa **108**, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ **63.733**, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP **20010-010**, Rio de Janeiro, Tel. **21-2252-5433/2221-6402**, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º **69085**, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. **2717-1034**) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ **176184**, com escritório na Av. Rio Branco, n.º **143**, 3º andar (tels. **2506-0750**) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Delegado da Polícia Federal - Delegacia de Imigração - DPF/SRRJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RLD.P19D.8ZIK.J8XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

4363

**Nº do Ofício : 531/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.** Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Diretor do DAC - Departamento de Aviação Civil**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45P1.R38U.V7EX.Z8XD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

4364

**Nº do Ofício : 532/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Diretor do Detran/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E7L.RZEY.EPUD.29XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

4365

**Nº do Ofício : 533/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Diretor do Departamento de Distribuição da Justiça do Trabalho - 1ª Região**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MBP.IHCE.E37V.C9XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

4366

**Nº do Ofício : 534/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Gerente do Banco do Brasil S/A - Ag Setor Público**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4S1V.PX1B.6ZTU.I9XD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

4367

**Nº do Ofício : 535/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º **12.045.897/0001-59** com sede na **Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856)**, tendo como sua **presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro**. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na **Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402**, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na **Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034)** e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na **Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750)** que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 1º Registro de Interdições e Tutelas/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4D7C.RV45.G6GK.2AXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



4368

**Nº do Ofício : 536/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Tabelião e/ou Responsável pelo Expediente do 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PSF.4Z6J.ZVF5.AAXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

4369

**Nº do Ofício : 537/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Presidente do Tribunal Marítimo/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47TB.15M8.HPCW.HAXD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

4370

**Nº do Ofício : 538/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição:28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup> , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantidona função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Delegado da Polícia Federal - DPF/SRRJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BPD.YNB6.C4W1.7BXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

4371

**Nº do Ofício : 539/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JMT.RRE6.T6X2.GCXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4372

**Nº do Ofício : 540/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Presidente da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4VE8.IPQB.Y9J2.7EXD**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

43x3

**Nº do Ofício : 542/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Presidente do Banco Central do Brasil/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4HPH.ZW87.TAE4.VEXD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

4374

**Nº do Ofício : 543/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º **12.045.897/0001-59** com sede na **Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856)**, tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB/RJ 88.294**, CPF n.º **018.439.307-81**, residente domiciliada na **Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro**. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na **OAB/RJ 63.733**, com escritório na **Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402**, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **69085**, com escritório na **Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034)** e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na **OAB/RJ 176184**, com escritório na **Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750)** que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Procurador do Estado/RJ - Assuntos Tributários**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **44SW.2LZL.QA7J.3FXD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4375

**Nº do Ofício : 544/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição:28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantidona função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Advogado da União - INSS/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BQC.NFHN.N81M.5FXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



43x/b

**Nº do Ofício : 545/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. Sa. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Procurador do Município/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CKH.D45K.CFF7.GFXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

4377

**Nº do Ofício : 546/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**Ilmo Sr Procurador Fiscal da Fazenda Nacional/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BA2.5I3F.C4JN.ZFXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

4378

**Nº do Ofício : 547/2016/OF**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição:28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantidona função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Outrossim, solicito o envio das três últimas declarações de renda da falida.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Superintendente da Receita Federal - SRF/DRRJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AVL.4412.GIMK.7GXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

**Nº do Ofício : 541/2016/OF**

4319

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

**Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**Distribuição: 28/03/2014**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias**

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Prezado Senhor,

Comunico a V. S<sup>a</sup>. , para os devidos fins de direito, que em **05/05/2016** foi **REVOGADO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: **CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Fixado o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Mantida a função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os Drs. **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Outrossim, determino a anotação da expressão "Falido", a data da decretação e inabilitação do mesmo para exercer atividade empresarial, consoante sentença em anexo.

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
**Juiz de Direito**

**Ilmo Sr Presidente da Jucerja - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **455V.9XAL.Z3GY.LEXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

4380

**231/2016/MND**

## **MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE**

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Rua Senador Dantas, nº 117, 938 - Centro - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

POSITIVO     NEGATIVO DEFINITIVO     PARCIALMENTE CUMPRIDO  
 NEGATIVO     DEVOLVIDO IRREGULAR     NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
 CANCELADO     CUMPRIDO COM RESSALVA     NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4AP5.Z3Q2.SVEK.WTXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

4381

**232/2016/MND**

## **MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE**

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Prédio da Faculdade UniverCidade à Rua Saddock de Sá, nº 246 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana** **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4Z15.LMKQ.9BBL.TUXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

4382

**233/2016/MND**

## **MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE**

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Prédio da Faculdade UniverCidade na Rua Almirante Saddock de Sá, 246 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana** **MANDA**o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ : **45S8.1PT6.7AH9.XVXD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**234/2016/MND**

4383

## MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Prédio da Faculdade UniverCidade na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4A9I.9Q84.L4I6.GWXD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**235/2016/MND**

4384

## MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Complexo Universitário Gama Filho, Rua Manoel Vitorino, nº 553 - Piedade - Rio de Janeiro - RJ - Constituído de 362 salas de aula, 143 laboratórios, 5 auditórios e 4 bibliotecas.**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ : **4HC5.QQWN.HYLE.CXXD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**236/2016/MND**

4385

## MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Complexo da Faculdade UniverCidade na Rua José Bonifácio, nº 140 - Méier - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana** **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ : **49IY.S95R.AZ8B.RYXD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**237/2016/MND**

4386

## MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Complexo de Prédios da Faculdade UniverCidade na Rua Ministro Edgar Romero, nº 807 - Madureira - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

### Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **45KQ.DPMM.SLLF.C1YD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**238/2016/MND**

438X

## MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Prédio da Faculdade UniverCidade na Rua Romiro Monteiro, nº 130 - Vaz Lobo - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ao ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4LRD.ACL8.MS6V.Z1YD**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**239/2016/MND**

## MANDADO DE ARROMBAMENTO / LACRE

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Reu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,

**Local da Diligência: Prédio da Faculdade UniverCidade na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 318 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ**

Prazo: De Lei

Despacho : Desp. na Pet. do Administrador: J. Defiro como requerido. E. mandado.

**FINALIDADE: LACRAR a sede da Falida, no endereço acima, com a finalidade de proteger os bens da massa, procedendo-se ão ARROMBAMENTO e solicitando força pública, se necessário.**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado ou onde lhe for indicado, e proceder à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) integrando este mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Braga de Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21172, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Resultado do mandado:

( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
( ) NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
( ) CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **42PM.X55A.9YF2.A2YD**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





u389

MM. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo:	0105323-98.2014.8.19.0001
Requerente:	Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

**PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** está ciente de tudo o que aos autos foi acrescentado desde a sua última manifestação, observada às fls. 3.444/3.445.

**18º VOLUME**

2. Fls. 3.458/3.482 – Ciente da juntada do relatório de atividades mensais referente ao mês de julho de 2015.

3. Fls. 3.485/3.487 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fl. 4.328/4.337 que decretou a quebra da requerente.

4. Fls. 3.488/3.494 – O Ministério Público esclarece que as habilitações de crédito devem seguir o rito previsto nos arts. 9º e seguintes.

5. Fls. 3.500/3.512 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 3.513/3.514 que deferiu o pedido formulado.

6. Fls. 3.513/3.514 – Ciente da r. decisão que facultou à recuperanda a reapresentação do plano de recuperação judicial, dentre outras providências.

7. Fls. 3.533/3.565 – Ciente.

**19º VOLUME**

8. Fls. 3.658/3.669 e 3.727/3.753 - Ciente da juntada dos relatórios de atividades mensais referentes aos meses de outubro e dezembro de 2015.

9. Fls. 3.670/3.671 – Ao Administrador Judicial.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4390

10. Fls. 3.716 – Mandado de pagamento expedido em atenção à r. decisão de fl. 3.513/3.514.
11. Fls. 3.717/3.718 - Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fl. 4.328/4.337 que decretou a quebra da requerente.
12. Fls. 3.720 – Ciente da r. decisão que concedeu à recuperanda o prazo adicional de 15 dias para reapresentar o plano de recuperação na forma anteriormente determinada, dentre outras providências.
13. Fls. 3.766/3.773 – Ciente.

**20º VOLUME**

14. Fls. 3.856 – O Ministério Público pugna pela intimação do Administrador Judicial para que informe qual o valor total devido a Sra. Maria das Dores Florêncio da Silva, eis que não localizou a folha de pagamento mencionada no requerimento, ou mesmo seu nome na lista de credores.
15. Fls. 3.892 – Ciente da r. decisão que determinou que a devedora promovesse os atos necessários para a realização da Assembleia Geral de Credores.
16. Fls. 3.893/3.899, 3.969/3.978 - Ciente da juntada dos relatórios de atividades mensais referentes aos meses de março de 2016.

**21º VOLUME**

17. Fls. 4.071/4.085 - Ciente da juntada do relatório de atividades mensais referente ao mês março de 2016.

**22º VOLUME**

18. Fls. 4.328/4.337 – Ciente da r. decisão que decretou a quebra da devedora.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

**LEONARDO ARAÚJO MARQUES**  
Promotor de Justiça



**PORTOFARIAS**  
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –RJ.**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A** vem por conduto de seus advogados, expor e  
requerer:

1 - Conforme demonstrado e comprovado às fls. 2.294 a 2.344, a sede da Recuperanda situada a Rua Sadoock de Sá, 276 – Ipanema – Rio de Janeiro/RJ, foi esbulhada pelos Dirigentes da Assespa, sendo objeto de processo judicial em curso, conforme comprovado em petição protocolada e despachada nesse Juízo em 02.05.2016.

2 - Incluímos neste ato cópia de AGE realizada no endereço acima em 17.03.2014 e devidamente registrado no JUCERJA (anexo 1). Por oportuno, registre-se conforme cópia de CNPJ/MF extraído do Site da Receita Federal do Brasil em 20.05.2016, anteriormente o endereço da falida era Rua Sete de Setembro, 66, Andar térreo, 2º ao 4º e do 7º ao 13º, Centro – Rio de Janeiro/RJ. (anexo 2)

4381

A2/P24

24.05.2016





432

# PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 – Em razão da paralisação de atividades da agora falida e o esbulho sofrido em sua sede, os dirigentes foram obrigados a transferir a diminuta parte administrativa para uma sala na Rua do Rosário, conforme informado ao juízo em petição protocolada em 28/03/2016. Contudo por problemas de ordem financeira a falida foi obrigada a mudar-se para um local mais em conta situado no centro da cidade do Rio de Janeiro a **Rua Senador Dantas, 117 sala 938, onde efetivamente os representantes legais podem ser citados da Decretação da Falência.**

4 – Por oportuno, considerando que a falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, sucedeu as duas Mantenedoras da Universidade Gama Filho (UGF) e o Centro Universitário da Cidade (ASSESPA), todos os bens que encontram-se nos endereços abaixo e que eram de usos das atividades da falida na qualidade de Mantenedora lhes pertencem, logo, devem ser arrecadados como bens da Massa a fim de satisfazer o vasto quadro de credores:

3.1 – Complexo Universidade Gama Filho da Piedade: Rua Manoel Vitorino, 553, constituído de 362 salas de aula, 143 laboratórios, 5 auditórios e 4 bibliotecas em uma área de 57.300 m2. Conforme informação retirada do Site do MEC, figura a falida com mantenedora (anexo 1)

3.2 – Complexo da UniverCidade no Méier : Rua José Bonifácio, 140. Conforme informação retirada do Site do MEC, figura a falida com mantenedora (anexo 2)

3.3 – Prédio da UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, 276;

3.4 – Prédio da UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, 246;

9



# PORTOFARIAS

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

4393

3.5 – Prédio da UniverCidade em Ipanema: Rua Almirante Saddock de Sá, 318;

3.6 – Complexo de Prédios da UniverCidade em Madureira: Rua Ministro Edgar Romero, 807;

3.7 – Prédio da UniverCidade em Vaz Lobo: Rua Ramiro Monteiro, 130.

Diante do exposto, requer que V.Exa., determine o recolhimento dos Mandados de Citação já expedidos e **que sejam feitos novos Mandados para o endereço atual da FALIDA a Rua Senador Dantas, 117 sala 938 - Centro da Cidade do Rio de Janeiro.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2016.

MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
OAB-RJ 74.759

ALEX K.BEZERRA PORTO FARIAS  
OAB-RJ 61.937



**GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**  
**CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59**  
**NIRE 33.300.293.566**

Handwritten initials and the number 4394 in blue ink.

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2014**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 17 dias do mês de março de 2014, às 10:00 horas, na Rua Almirante Sadock de Sá, 276 – 5º andar - Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. **CONVOCAÇÃO:** O edital de convocação foi devidamente publicado nos dias 07.10 e 11 de março no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Comércio, respeitando-se as republicações por três edições consecutivas com o mínimo de 8 (oito) dias de antecedência da data designada.

3. **PRESENÇA:** Acionistas signatários do Livro de Presença de Acionistas e indicados ao final da ata, representando a maioria necessária do capital social da Companhia para preencher os quóruns legais de instalações e deliberação das matérias e em cumprimento ao estatuto social e ao acordo de acionistas da Companhia.

4.: **MESA:** Assumiu a presidência da reunião o Sra. Claudia Campos de Souza, que convidou o Sra. Ivonilci Pinheiro Lima e Silva para ocupar a função de Secretário, ficando assim constituída a mesa.

5. **ORDEM DO DIA :** Deliberar sobre:

5.1 Alteração do endereço da sede da Companhia; (5.2) análise das ações judiciais propostas e seus efetivos andamentos; (5.3) recomposição do Conselho de Administração, com eleição de novos conselheiros, (5.4) Análise da situação econômica e financeira da Companhia, (5.5) assuntos gerais.

6. **DELIBERAÇÕES:** Dispensada a leitura da ordem do dia, foi deliberado pelos presentes que a ata a que se refere esta Assembleia seria lavrada na forma de sumário, tendo os acionistas presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas, decidido o seguinte:

6.1 Fica Alterado o endereço da sede da Companhia para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276 - 5º andar, Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro/RJ CEP.: 22411.010.

Handwritten signature in black ink.

Handwritten signature in black ink.

Handwritten signature in black ink.



05  
d

4385

6.2 Foi dada a palavra a Presidente da Companhia que fez a leitura de um relatório apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração sobre as demandas judiciais que envolvem a companhia na condição de autora e de ré. Merecendo destaque que em razão do descredenciamento por ato do MEC em 13 de janeiro de 2014, a Cia tem recebido uma quantidade absurda de demandas indenizatórias, e é certo que enfrentará uma grande quantidade de ações no âmbito trabalhista, visto que potencialmente haverá em torno de 2600 demissões que se somarão a em torno de 3000 que já estão em curso somente na esfera trabalhista. O Presidente do Conselho detalhou a ação indenizatória que a Cia move contra a Família Gama Filho com pedido em torno de R\$ 80 milhões de reais, como também Ação de Nulidade de Debêntures com diversos Réus no pólo passivo dentre eles Postalis, Petros, Mercantil e alguns dirigentes e sócios a época do lançamento. Houve ainda uma ação indenizatória distribuída na Justiça Federal contra a União (MEC) e os ministros Mercadante e Paim e o Secretário de Regulação Jorge Messias cujo pedido de indenização é de R\$ 6,9 bilhões de reais.

6.3 Em razão da renúncia dos Membros: Adenor Gonçalves dos Santos, Alex Klyemann Bezerra Porto Farias, Samuel Dias Dionízio, Antonio Teixeira Alexandre Neto e Cármine Antonio Savino Filho. Foram eleitos os novos conselheiros: **Jorge Otavio Monteiro da Silva**, brasileiro, divorciado, Analista de Sistemas, portador da cédula de identidade nº 3.144.800 – IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.501.157-91, residente e domiciliado na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itambé, nº 66, Aptº 304 – Botafogo. **Silvio José Teixeira**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade nº 04.858.229-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.322.047-87, residente e domiciliado na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Adhemar Bebiano, nº 4.800, Bloco 12, Aptº 901, Engenho da Rainha. **Claudio Rosa Simões**, brasileiro, casado, Pastor Evangélico, portador da identidade nº 774794314 expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 725.513.997-34, residente e domiciliado a Rua das Azaleas, 373 aptº 101 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro/RJ. **Sra. Claudia Campos de Souza**, brasileira, casada, advogada, portador da identidade nº 88.294 expedida pelo OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.439.307-81, residente e domiciliado na Rua Comendador Siqueira, 1957 – casa 108 Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ que exercerá a Presidência do Conselho.

6.4 A Presidente da Companhia, referenciado em parecer emitido em conjunto pelos Doutores: Alex K. Bezerra Porto Farias, Marcelo Guimaraes e Jocelane Aguiar de Oliveira, fez a leitura de exposição detalhada da situação econômica e financeira da Companhia com base no relatório de prestação de contas da gestão da antiga diretoria executiva, apresentado para o Conselho de Administração em 24 de fevereiro de 2014. Dado a situação crítica há a necessidade premente de aforar o pedido de Recuperação Judicial, afim de, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, viabilizar a consecução do objeto social, a manutenção do maior número de empregos possível e a preservação dos interesses dos credores. Disse, mais, a Presidente, que segundo o parecer os meios apropriados de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do que dispõe



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Nome: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A  
 Nira : 33.3.0029356-6  
 Protocolo : 00-2014/099039-9  
 CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 76 DECRETO 1.800 DE 30 DE JANEIRO DE 1996 SOB O Nº 0002614507  
 DATA: 10/04/2014  
 Valéria G.M. Serra  
 SECRETÁRIA GERAL

Ob  
 d  
 4399

o artigo 50, incisos XI e XVI, da mencionada Lei nº 11.101, de 2005, consubstanciar-se-ão em plano que preveja a venda parcial de bens, móveis e imóveis, e/ou a adjudicação, seja de bens móveis ou imóveis, para pagamento dos créditos. Na última hipótese, o Presidente esclareceu que será necessário a constituição de sociedade de propósito específico, a qual, após vertidos os bens para o seu patrimônio, efetivará, com a autorização judicial, dita adjudicação. Em seguida, o Presidente colocou o assunto em votação, tendo os acionistas presentes manifestado integral concordância não só com as explicações do Presidente, mas com a necessidade de ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, votando, juntamente com o Presidente, todos, assim, por unanimidade, por conceder autorização para tanto, inclusive delegando ao Presidente poderes bastantes para contratar advogados e profissionais especializados, tudo de modo a viabilizar o ajuizamento do pedido preservando os interesses da Companhia. Ainda dentro do âmbito financeiro foi submetido a possibilidade de a Cia buscar no mercado algum interessado em assumir as Mantenças da Galileo que tem como mantidas a UGF e a UniverCidade, foi aprovado por unanimidade dos acionista presente que a Diretoria Executiva, juntamente com o Conselho de Administração estão devidamente autorizados a encontrar a melhor solução para a Cia, podendo para tanto, se associar, vender, ceder parcialmente ou a totalidade da ações da Cia, alugar, arrendar ou vender unidades.

6.5 Foram debatidos e elucidados vários assuntos de interesse da Companhia.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente Ata que, lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, 17 de março de 2014. Mesa: Claudia Campos de Souza – Presidente e Ivonilci Pinheiro Lima e Silva – Secretária. Acionistas: IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA, ELIRO AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A e FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES S.A

Confere com a original lavrada em livro próprio.

CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA  
 Presidente

IVONILCI PINHEIRO LIMA E SILVA  
 Secretaria

ACIONISTAS:

IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA

EURO AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A

FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES S.A

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Nome: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A  
 Nira : 33.3.0029356-6  
 Protocolo : 00-2014/099039-9 - 19/03/2014  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.  
 00002614507  
 DATA : 10/04/2014  
 Valéria G.M. Serra  
 SECRETÁRIA GERAL



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

4387

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.045.897/0001-59</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>07/06/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.31-7-00 - Educação superior - graduação</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação</b> <b>85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão</b> <b>85.13-9-00 - Ensino fundamental</b> <b>85.20-1-00 - Ensino médio</b> <b>58.11-5-00 - Edição de livros</b> <b>58.13-1-00 - Edição de revistas</b> <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA</b>			
LOGRADOURO <b>R SETE DE SETEMBRO</b>	NÚMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR TERREO,2 A 4,7 A 13</b>	
CEP <b>20.050-009</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>antoniosergio@ajucon.com.br</b>		TELEFONE <b>(21) 2536-8366 / (21) 2524-6810</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/06/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **20/05/2016** às **12:37:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES	ATO REGULATÓRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	PROCESSOS E-MEC	OCORRÊNCIA
-----------------	-----------------	-----------	----------------	-----------------	------------

MANTENEDORA

Mantenedora : (15664) GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

CNPJ : 12.045.897/0001-59

Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada

IES

Nome da IES - Sigla : (16) UNIVERSIDADE GAMA FILHO - UGF  
Descredenciada por medida de supervisão: Conforme ato regulatório

Endereço: Rua Manoel Vitorino Nº: 553

Complemento: Prédio ON 4º Andar CEP: 20748-900

Bairro: Piedade

Município: Rio de Janeiro UF: RJ

Telefone: (21)2599-7265 Fax: (21)2599-43

Organização Acadêmica: Universidade Sítio: www.ugf.br

4398

### Instituição de Educação Superior Endereço

#### MANTENEDORA

**Mantenedora :** (156664) GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.  
**CNPJ :** 12.045.897/0001-59  
**Natureza Jurídica:** Sociedade Anônima Fechada

#### IES

**Nome da IES - Sigla :** (198) CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE  
**Endereço:** Descredenciada por medida de supervisão: Conforme ato regulatório  
Rua José Bonifácio Nº: 140  
**Complemento:** CEP: 20770-240  
**Bairro:** Todos os Santos  
**Município:** Rio de Janeiro  
**Telefone:** (21)2599-4374 UF: RJ Fax: (21)2599-4353  
**Organização Acadêmica:** Centro Universitário Privada sem fins lucrativos Site: www.univercidade.edu  
**Categoria Administrativa:** E-mail: pesquisadorinstitucional@univercidade.edu.br;auxiliarinstitucional@univercidade

4399

4399



ILUSTRÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

4400

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS e FREDERICO COSTA RIBEIRO**, Administradores Judiciais da Massa Falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, vêm perante Vossa Excelência, com base no artigo 22, inciso III, alíneas “i” e “o” da Lei 11.101/05, requerer expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), na forma a seguir expostas:

Estes Administradores Judiciais vêm encontrando dificuldades no entendimento da constituição social da falida, haja vista que o contrato de constituição social fornecido por esta não é suficientemente claro.

Assim, para melhor esclarecer e ajudar nosso trabalho, seria prudente termos em mãos todos os atos constitutivos averbados junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) para que seja feita uma melhor arrecadação e, por ventura, apuração de responsabilidades.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que seja expedido ofício para a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJA) com o objetivo de que esta forneça as cópias de todos os atos constitutivos e societários da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sem os quais torna o trabalho destes administradores de difícil execução.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

IFRJCAP EMP07 201604119121 17/06/16 15:36:55126218 T36390

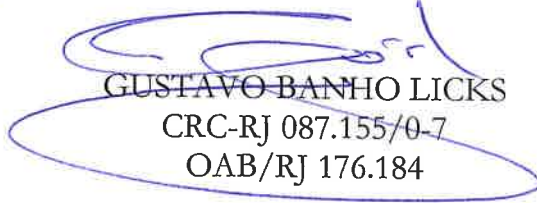
9108-90-16

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

11401

  
CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 176.184

TERMO DE : ( ) ABERTURA      (X) ENCERRAMENTO

Nesta data

( ) INICIEI

(X) ENCERREI

este volume destes autos com 4.403 0 folhas.

Rio de Janeiro, 30 / 08 / 16.

p/ Escrivão